

REGULAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A FUNDAÇÃO DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA – FUNDASEG, no exercício de suas competências institucionais e em consonância com sua natureza jurídica de fundação integrante da administração indireta, instituída com a finalidade de fomentar, apoiar e executar políticas públicas de segurança, reconhece a propriedade intelectual como instrumento estratégico para o desenvolvimento científico, tecnológico e institucional do Estado.

Considerando que a inovação aplicada à segurança pública constitui elemento essencial para o aprimoramento das capacidades operacionais, investigativas e preventivas, exigindo a integração entre conhecimento técnico, pesquisa científica e soluções tecnológicas;

Considerando que a adequada proteção dos resultados de pesquisa e desenvolvimento é condição indispensável para assegurar sua valorização econômica, sua difusão controlada e sua utilização em benefício da coletividade;

Considerando a necessidade de estruturar um ambiente institucional seguro, previsível e juridicamente estável, apto a atrair parcerias com o setor produtivo, instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs, universidades e demais atores do ecossistema de inovação;

Considerando que a FUNDASEG atua como agente indutor de inovação, devendo harmonizar a livre iniciativa privada com o interesse público, mediante mecanismos de governança, integridade e transparência;

Considerando que a exploração econômica dos ativos de propriedade intelectual, quando orientada por critérios de interesse público e sustentabilidade institucional, constitui instrumento legítimo de fortalecimento da autonomia financeira da Fundação;

Considerando a necessidade de assegurar a segregação entre recursos públicos e receitas privadas, bem como a destinação destes à consecução das finalidades institucionais, em conformidade com as melhores práticas de governança e compliance;

Considerando a importância de garantir a proteção dos direitos dos inventores e criadores, especialmente quanto ao reconhecimento de autoria, sem prejuízo da titularidade institucional quando aplicável;

Considerando a necessidade de observância à legislação vigente, em especial à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), à Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como às diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;

Considerando, ainda, as boas práticas internacionais adotadas por instituições de referência na gestão da propriedade intelectual, especialmente no que se refere à centralização decisória, à transparência, à cooperação institucional e à partilha equilibrada dos resultados da inovação;

Resolve instituir o presente Regulamento de Propriedade Intelectual, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras, seguras e eficientes para a gestão dos ativos intelectuais, disciplinando sua titularidade, proteção, exploração e repartição de resultados, de modo a promover a inovação, fortalecer a FUNDASEG e ampliar o impacto das soluções desenvolvidas em benefício da sociedade e das forças de segurança.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as diretrizes, princípios e procedimentos aplicáveis à gestão da propriedade intelectual no âmbito da FUNDASEG, compreendendo a proteção, titularidade, exploração e repartição dos resultados decorrentes de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e cooperação institucional.

Parágrafo único. O Regulamento visa assegurar a adequada proteção dos ativos intelectuais, fomentar a inovação aplicada à segurança pública e promover a geração de valor institucional e social.

Art. 2º Este regulamento aplica-se a:

- I – empregados, dirigentes, conselheiros e colaboradores da FUNDASEG;
- II – bolsistas, pesquisadores e participantes de programas institucionais;
- III – parceiros públicos e privados;
- IV – instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs e universidades;
- V – participantes do Programa de Avaliação de Soluções para Segurança Pública.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

Art. 3º A gestão da propriedade intelectual no âmbito da FUNDASEG observará os seguintes princípios:

- I – interesse público e função social da inovação, assegurando que a proteção e a exploração dos ativos intelectuais contribuam para o desenvolvimento institucional e para o aprimoramento das políticas públicas;
- II – valorização da inovação aplicada, com prioridade para soluções tecnológicas voltadas à melhoria da segurança pública e à geração de resultados concretos;
- III – proteção estratégica dos ativos intelectuais, considerando critérios de relevância institucional, viabilidade econômica e potencial de exploração;
- IV – segurança jurídica e previsibilidade, com decisões fundamentadas, transparentes e comunicadas aos interessados;
- V – reconhecimento da autoria e respeito aos direitos morais, independentemente da titularidade patrimonial;
- VI – cooperação institucional, mediante articulação com entes públicos e privados, instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs e universidades;
- VII – eficiência econômica e sustentabilidade financeira, com estímulo à geração de receitas e à otimização de recursos;
- VIII – segregação patrimonial, assegurando a distinção entre recursos públicos e receitas privadas decorrentes da exploração da propriedade intelectual;
- IX – integridade e prevenção de conflitos de interesse, com observância às normas de compliance e à vedação ao uso indevido de informações privilegiadas;
- X – proteção de dados e segurança da informação, em conformidade com a legislação aplicável;
- XI – centralização decisória, com gestão institucional coordenada e suporte técnico especializado;
- XII – razoabilidade, proporcionalidade e análise de risco, especialmente na definição de estratégias de proteção e exploração;
- XIII – fomento à transferência de tecnologia, promovendo a difusão do conhecimento e o impacto social das soluções desenvolvidas;
- XIV – responsabilidade institucional e accountability, com rastreabilidade das decisões e prestação de contas aos órgãos de governança e controle.

Art. 4º – A interpretação e a aplicação deste Regulamento deverão observar:

- I – a compatibilidade entre a exploração econômica dos ativos intelectuais e o interesse público;
- II – a necessidade de equilíbrio entre proteção jurídica, viabilidade econômica e impacto institucional;

III – a adoção de mecanismos de governança que assegurem transparência, eficiência e controle;

IV – a promoção de ambiente favorável à inovação, com segurança jurídica para parceiros públicos e privados;

V – a observância das normas legais e regulamentares aplicáveis à propriedade intelectual, à inovação, à proteção de dados e à administração pública.

CAPÍTULO III - DA TITULARIDADE

Art. 5º Pertencerão à FUNDASEG os direitos de propriedade intelectual decorrentes de criações, invenções e desenvolvimentos realizados no exercício das atribuições institucionais, com utilização de recursos, dados, infraestrutura ou financiamento da Fundação ou no âmbito de programas, contratos ou projetos institucionais.

Parágrafo único. Nos casos de desenvolvimento conjunto, a titularidade observará o disposto no instrumento jurídico específico, considerando a contribuição técnica, financeira e institucional de cada parte.

Art. 6º As criações desenvolvidas por empregados, dirigentes ou colaboradores vinculados à FUNDASEG, quando relacionadas às suas atividades institucionais, terão titularidade atribuída à Fundação, assegurado ao criador o reconhecimento de autoria.

§1º É obrigatória a comunicação formal da criação à FUNDASEG antes de qualquer divulgação pública.

§2º É vedada a exploração individual de ativos intelectuais vinculados à Fundação sem autorização expressa.

§3º Os direitos autorais pertencem ao autor, ressalvadas as hipóteses de cessão ou licença previstas em contrato, sendo assegurada à FUNDASEG licença de uso quando houver utilização de seus recursos.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE SOLUÇÕES

Art. 7º O Programa de Avaliação de Produtos, Serviços e Soluções para Segurança Pública constitui instrumento institucional destinado à análise técnica, operacional e estratégica de soluções apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas, com vistas à verificação de sua aplicabilidade no âmbito das políticas públicas de segurança.

§1º O Programa possui natureza jurídica de procedimento administrativo de avaliação tecnológica, não se caracterizando como instrumento de contratação, aquisição, parceria ou transferência de tecnologia.

§2º A participação no Programa tem caráter experimental e não gera, por si só, direito subjetivo à contratação, à celebração de parceria ou à exploração econômica junto à FUNDASEG ou ao Estado.

§3º Os direitos de propriedade intelectual relativos às soluções apresentadas permanecerão integralmente com seus titulares originários.

§4º A utilização deverá observar, quando aplicável, condições de sigilo, proteção de dados e segurança da informação.

§5º A aprovação ou validação de solução no âmbito do Programa não implica obrigação de contratação ou parceria, podendo, contudo, ensejar a abertura de tratativas para eventual desenvolvimento conjunto ou exploração econômica.

§6º A eventual formalização de parceria dependerá de procedimento próprio, com análise técnica, jurídica e de interesse público.

§7º As tratativas deverão observar os princípios da isonomia, transparência e motivação administrativa, especialmente quando envolverem oportunidades de exploração econômica.

§8º A FUNDASEG poderá utilizar os resultados agregados das avaliações para fins institucionais, vedada a divulgação de informações protegidas por propriedade intelectual ou sigilo.

Art. 8º As informações técnicas, operacionais e estratégicas compartilhadas no âmbito do Programa deverão ser tratadas como confidenciais, quando assim classificadas pelas partes.

§1º Poderá ser exigida a celebração de acordo de confidencialidade (NDA) previamente à disponibilização de informações sensíveis.

§2º A FUNDASEG adotará medidas razoáveis de proteção da informação, sem prejuízo da responsabilidade do participante quanto à adequada delimitação do conteúdo confidencial.

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO, DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E DA TITULARIDADE

Art. 9º O desenvolvimento conjunto de soluções, tecnologias, produtos ou serviços no âmbito da FUNDASEG poderá ser realizado mediante parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, incluídas instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs e universidades, observados o interesse público e as diretrizes deste Regulamento.

§1º O desenvolvimento conjunto poderá decorrer, inclusive, de soluções previamente avaliadas no âmbito do Programa de Avaliação, sem prejuízo da necessidade de formalização específica.

§2º A formalização de parcerias deverá observar análise técnica, jurídica e de viabilidade, bem como os princípios da transparência, motivação e isonomia.

Art. 10 A estruturação das parcerias para desenvolvimento conjunto observará, conforme o caso concreto, as seguintes etapas:

I – realização de procedimento prévio de seleção, quando cabível, destinado a assegurar a observância dos princípios da isonomia, transparência e impessoalidade, podendo ser adotadas, entre outras, as seguintes modalidades:

- a) chamamento público;
- b) manifestação de interesse;
- c) prospecção tecnológica;
- d) credenciamento ou cadastramento de interessados;

II - formalização de instrumento de confidencialidade, quando necessário à proteção de informações estratégicas;

III – realização de tratativas preliminares, com definição do escopo, das responsabilidades e das diretrizes da cooperação;

IV – elaboração e formalização do instrumento jurídico adequado;

V – definição expressa da titularidade, da proteção e da exploração dos direitos de propriedade intelectual;

VI – acompanhamento da execução e avaliação dos resultados.

§1º O procedimento previsto no inciso I será adotado sempre que houver pluralidade potencial de interessados ou quando a natureza do objeto assim recomendar, mediante decisão devidamente motivada.

§2º A adoção de procedimento prévio poderá ser dispensada, de forma justificada, nas hipóteses em que:

- I – houver inviabilidade de competição, em razão da singularidade da solução ou da exclusividade do detentor da tecnologia;
- II – tratar-se de continuidade, evolução ou aprimoramento de solução previamente avaliada ou desenvolvida;
- III – a parceria decorrer de oportunidade tecnológica específica, devidamente justificada;
- IV – a natureza do projeto exigir abordagem dirigida ou desenvolvimento conjunto com agente previamente identificado.

§3º As soluções avaliadas no âmbito do Programa de Avaliação poderão subsidiar a seleção de parceiros, desde que observados os princípios da transparência, motivação e interesse público.

§4º As etapas previstas neste artigo poderão ser adaptadas conforme a complexidade do projeto, desde que preservadas a segurança jurídica e a proteção dos ativos intelectuais.

§5º A escolha do parceiro deverá ser devidamente motivada, especialmente quanto à vantajosidade técnica, inovação proposta e aderência ao interesse público.

Art. 11 Todos os procedimentos de seleção deverão ser formalizados em processo administrativo próprio, contendo:

- I – justificativa da escolha do procedimento;
- II – critérios adotados;
- III – análise técnica e jurídica;
- IV – decisão motivada da autoridade competente.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 12 A proteção da propriedade intelectual no âmbito da FUNDASEG abrangerá as criações, invenções e demais ativos intangíveis passíveis de tutela jurídica, decorrentes de atividades institucionais, projetos ou parcerias.

Parágrafo único. A FUNDASEG poderá, mediante decisão fundamentada, desistir da manutenção de direitos de propriedade intelectual, quando verificada a inviabilidade econômica ou estratégica.

Art. 13 Poderão ser objeto de proteção, conforme a legislação aplicável:

- I – patentes de invenção e modelos de utilidade;
- II – programas de computador;
- III – marcas e sinais distintivos;
- IV – desenhos industriais;
- V – direitos autorais e conexos;
- VI – know-how, segredos industriais e informações confidenciais;
- VII – outras modalidades de propriedade intelectual reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 14 A decisão quanto à proteção de determinado ativo intelectual caberá à FUNDASEG, observado o interesse institucional, mediante análise técnica, jurídica e econômica.

§1º A decisão considerará, entre outros fatores:

- I – relevância estratégica do ativo;
- II – potencial de exploração econômica;
- III – viabilidade de proteção jurídica;
- IV – custos envolvidos na proteção e manutenção;
- V – riscos associados à divulgação ou não proteção.

§2º A FUNDASEG poderá optar pela não proteção formal, quando entender que a estratégia mais adequada seja a manutenção do sigilo ou outra forma de proteção indireta.

Art. 15 Os custos relativos ao depósito, manutenção e extensão da proteção dos direitos de propriedade intelectual serão, como regra, de responsabilidade do parceiro interessado na exploração econômica do ativo.

§1º Consideram-se custos de proteção, entre outros:

- I – taxas administrativas e oficiais;
- II – honorários técnicos e jurídicos;
- III – despesas com elaboração de pedidos e acompanhamento processual;
- IV – custos de extensão internacional, inclusive no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);
- V – despesas com traduções e adequações técnicas.

§2º A responsabilidade pelos custos deverá constar expressamente do instrumento jurídico celebrado entre as partes.

§3º A FUNDASEG poderá, excepcionalmente e mediante justificativa fundamentada, assumir total ou parcialmente os custos de proteção, quando demonstrado relevante interesse público ou institucional.

Art. 16 A proteção dos ativos de propriedade intelectual poderá ser promovida:

- I – no âmbito nacional, junto aos órgãos competentes, especialmente o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;
- II – no âmbito internacional, por meio de tratados, sistemas ou mecanismos aplicáveis.

§1º A decisão quanto à extensão territorial da proteção deverá considerar:

- I – o potencial de exploração em mercados nacionais e internacionais;
- II – a viabilidade econômica da proteção;
- III – os objetivos estratégicos da FUNDASEG e das parcerias envolvidas.

§2º A proteção internacional poderá ser realizada de forma direta ou por meio de sistemas multilaterais, conforme a natureza do ativo.

Art. 17 Os envolvidos no desenvolvimento de ativos de propriedade intelectual deverão adotar as medidas necessárias para preservar a confidencialidade das informações e a novidade das criações, especialmente antes do depósito de pedidos de proteção.

§1º É vedada a divulgação pública de informações técnicas que possam comprometer a proteção jurídica do ativo, salvo mediante autorização expressa.

§2º Poderá ser exigida a celebração de instrumentos de confidencialidade, conforme a natureza das informações.

Art. 18 A FUNDASEG deverá acompanhar os processos de proteção dos ativos de propriedade intelectual, especialmente quanto:

- I – ao andamento dos pedidos;
- II – ao cumprimento de prazos legais;
- III – à manutenção dos direitos concedidos;
- IV – à avaliação periódica da viabilidade da proteção.

Parágrafo único. A gestão da proteção poderá ser realizada diretamente ou mediante apoio de terceiros especializados.

CAPÍTULO VII - DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DOS ROYALTIES

Art. 19 Os ativos de propriedade intelectual de titularidade da FUNDASEG, exclusiva ou compartilhada, poderão ser objeto de exploração econômica, observados o interesse público, a viabilidade técnica e econômica e as diretrizes institucionais.

Art. 20 A exploração econômica poderá ocorrer, conforme o caso, por meio de:

- I – licenciamento de uso, exclusivo ou não exclusivo;
- II – cessão de direitos;
- III – transferência de tecnologia;
- IV – contratos de codesenvolvimento com exploração compartilhada;
- V – parcerias estratégicas com o setor público ou privado;
- VI – outros instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico.

§1º A escolha da modalidade deverá considerar a natureza do ativo, o grau de maturidade tecnológica e o interesse institucional.

§2º Sempre que possível, deverá ser privilegiada a exploração que maximize o impacto social e institucional da solução.

Art 21 A exploração econômica dependerá de formalização por instrumento jurídico específico, que deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do ativo de propriedade intelectual;
- II – definição da modalidade de exploração;
- III – prazo e condições de vigência;
- IV – direitos e obrigações das partes;
- V – regras de confidencialidade;
- VI – disposições sobre remuneração, quando aplicável.

Art. 22 Os instrumentos de exploração econômica deverão prever a remuneração da FUNDASEG pela utilização dos ativos de propriedade intelectual, preferencialmente por meio de royalties ou outros mecanismos equivalentes.

§1º Os royalties poderão ser estabelecidos:

- I – como percentual sobre a receita líquida auferida com a exploração;
- II – como valor fixo periódico;
- III – por meio de modelo híbrido, combinando as modalidades anteriores.

§2º A definição da forma de remuneração deverá considerar:

- I – o valor estratégico do ativo;
- II – o potencial de mercado;
- III – os investimentos realizados;
- IV – o risco tecnológico e comercial.

Art. 23 Os royalties deverão observar critérios de razoabilidade e compatibilidade com as práticas de mercado, podendo, como referência, situar-se entre 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) da receita líquida, admitidas variações justificadas, sendo admitida outras forma de remuneração legalmente admitidas como equity, sucesso, licenças cruzadas e outras.

Parágrafo único. A definição de percentual diverso deverá ser devidamente motivada no processo administrativo correspondente.

Art. 24 Os valores percebidos pela FUNDASEG a título de royalties ou outras formas de remuneração:

- I – constituem receitas privadas da Fundação;

II – não se caracterizam como receitas públicas orçamentárias;

III – não se submetem ao regime jurídico de receitas públicas, sem prejuízo da observância das normas de transparência e controle.

Art. 25 Os recursos oriundos da exploração econômica da propriedade intelectual serão integralmente destinados ao cumprimento das finalidades institucionais da FUNDASEG, especialmente:

I – financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II – fortalecimento da capacidade técnica e institucional;

III – formação e capacitação de recursos humanos;

IV – sustentabilidade econômico-financeira da entidade.

Art. 26 A gestão dos recursos provenientes de exploração econômica deverá observar:

I – segregação contábil em relação aos recursos públicos;

II – rastreabilidade das receitas e despesas;

III – transparência e prestação de contas aos órgãos de governança;

IV – observância às normas de integridade, compliance e controle interno.

Parágrafo único. A FUNDASEG deverá manter mecanismos de auditoria e controle sobre a apuração dos valores devidos a título de royalties.

Art. 27 Os instrumentos de exploração econômica deverão prever mecanismos de monitoramento e revisão periódica das condições contratuais, especialmente quanto:

I – ao desempenho da exploração;

II – à adequação da remuneração;

III – à manutenção do interesse público.

Parágrafo único. A FUNDASEG poderá revisar ou renegociar os instrumentos quando constatada necessidade de adequação às condições de mercado ou ao interesse institucional.

CAPÍTULO VIII - DA GOVERNANÇA

Art. 28 A gestão da propriedade intelectual no âmbito da FUNDASEG será exercida de forma centralizada, coordenada e integrada, com observância dos princípios da eficiência, da segregação de funções, da transparência e da responsabilidade institucional.

Parágrafo único. A governança da propriedade intelectual compreende a definição de estratégias, a proteção dos ativos, a formalização de parcerias e a exploração econômica dos resultados.

Art. 29 Compete à Diretoria de Gestão Estratégica a coordenação da política institucional de propriedade intelectual, cabendo-lhe:

- I – gerir os ativos de propriedade intelectual da FUNDASEG;
- II – coordenar os processos de proteção, registro e manutenção dos direitos;
- III – propor estratégias de exploração econômica e transferência de tecnologia;
- IV – acompanhar a execução de contratos relacionados à propriedade intelectual;
- V – articular-se com as demais diretorias para o desenvolvimento de projetos e pesquisas;
- VI – apoiar a estruturação de parcerias com entes públicos, privados, ICTs e universidades.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão Estratégica atuará como unidade central de governança da propriedade intelectual, sem prejuízo da atuação técnica das demais diretorias.

Art. 30 As Diretorias Executivas da FUNDASEG atuarão de forma integrada na gestão da propriedade intelectual, competindo-lhes:

- I – propor projetos, pesquisas e soluções tecnológicas em suas áreas de atuação;
- II – participar da execução técnica das iniciativas que envolvam inovação;
- III – apoiar a definição de requisitos técnicos e operacionais;
- IV – colaborar na avaliação de viabilidade e aplicabilidade das soluções;
- V – acompanhar a implementação e os resultados dos projetos.

§1º As Diretorias poderão atuar como unidades responsáveis pela condução técnica de projetos específicos, inclusive aqueles que envolvam desenvolvimento tecnológico.

§2º A atuação das Diretorias deverá ser articulada com a Diretoria de Gestão Estratégica, especialmente quanto aos aspectos de propriedade intelectual e formalização jurídica.

§3º As decisões estratégicas relativas à alienação, licenciamento, cessão ou exploração econômica de ativos de propriedade intelectual deverão observar as competências previstas no Estatuto da FUNDASEG, especialmente quanto à aprovação pela Diretoria Executiva ou autoridade competente.

§4º A condução técnica de projetos pelas Diretorias não implica competência para deliberar sobre titularidade, proteção ou exploração econômica, que observarão as instâncias competentes.

Art.31 A gestão da propriedade intelectual observará, no mínimo, o seguinte fluxo:

- I – identificação da solução, tecnologia ou ativo intelectual, por qualquer unidade da FUNDASEG ou por parceiros externos;
- II – comunicação à Diretoria de Gestão Estratégica para análise preliminar;
- III – avaliação técnica pela Diretoria competente e, quando necessário, pelo Laboratório de Tecnologia da Segurança Pública;
- IV – análise jurídica e de conformidade;
- V – deliberação pela autoridade competente, quanto à proteção, parceria ou exploração;
- VI – formalização dos instrumentos jurídicos cabíveis;
- VII – acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados.

§1º O fluxo poderá ser adaptado conforme a complexidade do projeto, desde que mantidos os controles mínimos de governança.

§2º Todas as etapas deverão ser formalizadas em processo administrativo próprio, garantindo rastreabilidade e transparência.

Art. 32 Compete ao Laboratório:

- I – realizar testes, validações e experimentações de soluções tecnológicas;
- II – apoiar a avaliação técnica de ativos de propriedade intelectual;
- III – contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções;
- IV – subsidiar a tomada de decisão quanto à proteção e exploração dos ativos;
- V – atuar como ambiente de integração entre a FUNDASEG, parceiros e instituições de pesquisa.

§1º. O Laboratório poderá atuar em conjunto com ICTs, universidades e demais instituições parceiras.

§2º O Laboratório possui natureza técnico-operacional, não lhe competindo a tomada de decisão administrativa ou jurídica.

Art. 33 A gestão da propriedade intelectual deverá assegurar a articulação entre:

- I – Diretoria de Gestão Estratégica;
- II – Diretorias Executivas;
- III – Laboratório de Tecnologia da Segurança Pública;
- IV – Diretoria Jurídica;
- V – parceiros institucionais.

Parágrafo único. A articulação deverá garantir a integração entre as dimensões técnica, jurídica e estratégica dos projetos.

Art. 34 Os processos relacionados à propriedade intelectual deverão ser submetidos à análise jurídica prévia, especialmente quanto:

- I – à titularidade dos direitos;
- II – à formalização de instrumentos;
- III – à conformidade com a legislação aplicável;
- IV – à mitigação de riscos jurídicos.

Parágrafo único. A análise jurídica constitui requisito de validade dos atos relacionados à propriedade intelectual, especialmente quanto à titularidade, formalização de instrumentos e mitigação de riscos.

Art. 35 Todos os atos relacionados à propriedade intelectual deverão:

- I – ser formalizados em processo administrativo;
- II – conter registros das decisões técnicas e jurídicas;
- III – permitir rastreabilidade das etapas;
- IV – observar os mecanismos de controle interno e compliance.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 O tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades, projetos, programas, parcerias e instrumentos relacionados à propriedade intelectual observará a Lei nº 13.709/2018, bem como as normas internas e diretrizes de governança da FUNDASEG.

§1º O tratamento de dados pessoais deverá limitar-se ao estritamente necessário para a execução das atividades institucionais, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e responsabilização.

§2º Nos instrumentos jurídicos celebrados pela FUNDASEG deverão constar cláusulas específicas de proteção de dados, especialmente quanto:

- I – à definição das responsabilidades das partes;
- II – aos limites de uso e compartilhamento de dados;
- III – às medidas de segurança da informação;
- IV – à confidencialidade das informações tratadas.

§3º Sempre que possível, serão adotadas técnicas de anonimização ou outras medidas que reduzam os riscos associados ao tratamento de dados pessoais.

§4º O acesso a dados pessoais será restrito aos agentes estritamente autorizados, sendo vedado o uso para finalidade diversa daquela prevista no instrumento ou no projeto.

§5º Os agentes envolvidos no tratamento de dados responderão, nos termos da legislação aplicável, pelo uso indevido ou pelo descumprimento das obrigações de proteção de dados.

Art. 37 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela FUNDASEG, observada a legislação aplicável e as melhores práticas de governança e gestão da inovação.

Art. 38 A interpretação deste Regulamento deverá privilegiar o interesse público, o fomento à inovação, a segurança jurídica das relações institucionais e a proteção dos ativos intelectuais da FUNDASEG.

Art. 39. Os atos decorrentes da aplicação deste Regulamento deverão ser formalizados em processo administrativo, observando os princípios da transparência e publicidade, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Art. 40 Este Regulamento poderá ser atualizado sempre que necessário, mediante deliberação da autoridade competente.

Art. 41 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.